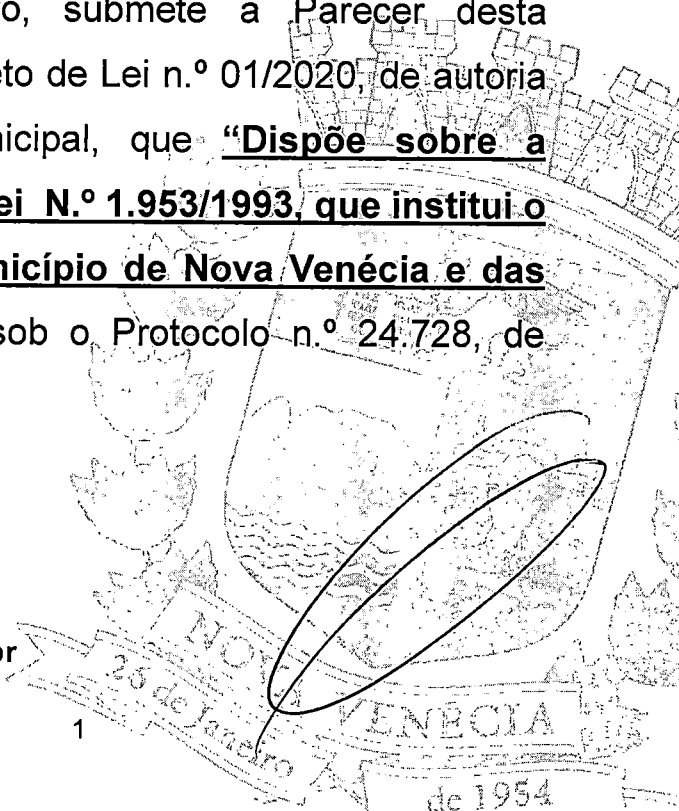


PARECER JURÍDICO N° 015/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 01/2020

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 01/2020, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 359, DA LEI N.º 1.953/1993, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO TEXTO ESPECÍFICO. PROCEDENCIA.

A **VEREADORA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**, da Câmara Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo, submete a Parecer desta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei n.º 01/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre a Alteração do art. 359, da lei N.º 1.953/1993, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia e das outras providências.”**, sob o Protocolo n.º 24.728, de 07/04/2020.

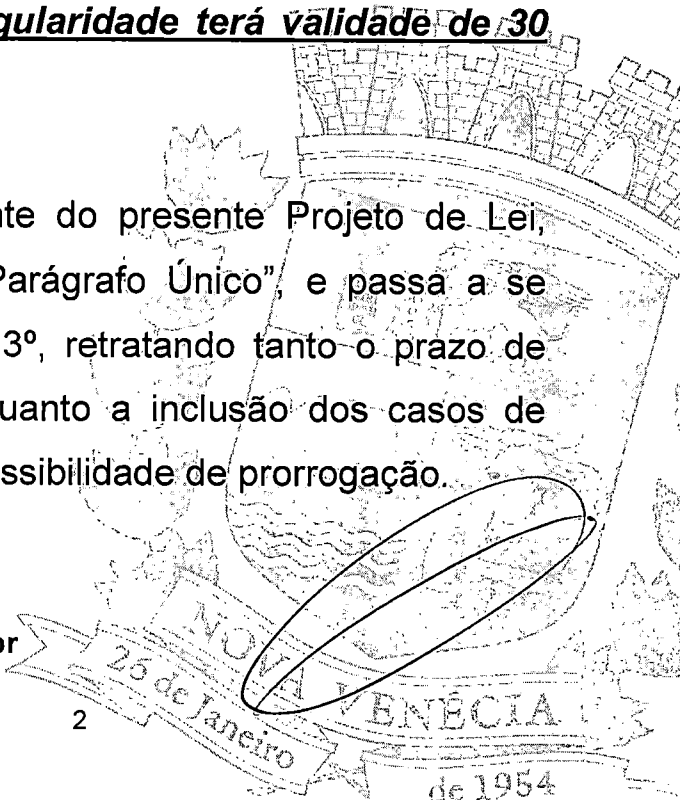




A Lei cuja alteração pretende o Poder Executivo, em razão tem por objetivo alterar a redação do artigo referido, do Código Tributário vigente, com o fim dar nova terminologia jurídico tributária, com o fim de possibilitar o real atendimento dos contribuintes do Município, com o fim de possibilitar a participação nos benefícios econômico/financeiros dispensados pelas entidades de crédito, em razão do efeitos nefastos da pandemia do corona vírus (Covid-19).

O texto anterior, se encontra na seguinte redação: **“Art. 359. Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão de Regularidade, sempre que: I - Se tratar de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas; II - Se tratar de débito do qual exista reclamação, impugnação ou recurso administrativo, impetrado na forma da Lei. Parágrafo Único. A Certidão de Regularidade terá validade de 30 (trinta) dias.”**

Com a alteração decorrente do presente Projeto de Lei, recebe a supressão do “Parágrafo Único”, e passa a se compor pelos §§ 1º, 2º e 3º, retratando tanto o prazo de vigência da expedição, quanto a inclusão dos casos de “calamidade pública” e a possibilidade de prorrogação.



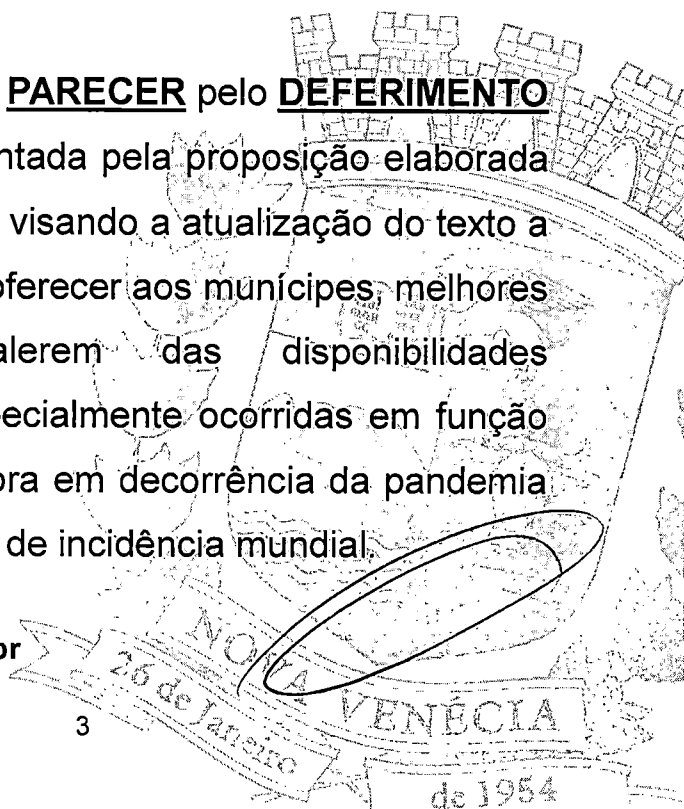


Nota-se, entretanto, a além da inclusão dos casos de calamidade pública, quanto da necessidade de prorrogação, se limita a atender eventuais necessidades de eventuais contribuintes, não ocasionando nenhuma possibilidade de prejuízo para o erário, garantindo a perfeita aplicação técnico/tributária. **Portanto, servível apenas para enriquecer a sua possibilidade de aplicação.**

No tocante ao inciso II do artigo 359, além de já constante no texto anterior, traz e mantém apenas, a garantia constitucional do direito de defesa em todos os sentidos, também, não oferecendo nenhum risco de prejuízo ao erário.

Trata-se, pois, de texto perfeito e acabado, perfeitamente possível e necessário ao enriquecimento da legislação municipal vigente.

ANTE O EXPOSTO sou de **PARECER** pelo **DEFERIMENTO DA PRETENSÃO**, representada pela proposição elaborada na forma de Projeto de Lei, visando a atualização do texto a ser alterado, com o fim de oferecer aos munícipes, melhores condições de se valerem das disponibilidades econômico/financeiras, especialmente ocorridas em função de calamidade pública, agora em decorrência da pandemia do corona vírus (Covid-19), de incidência mundial.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o parecer.

Nova Venécia, 23 de abril de 2020.

JOSE FERNANDES NEVES
PROCURADOR GERAL
OAB/ES N.º 2.516

